



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>1619/2021</b>	<b>1673/2021</b>	<b>02/03/2021 13:32:51</b>	<b>02/03/2021 13:32:50</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**3/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DR. RAFAEL FAVATTO**

Ementa:

Altera a redação do caput do art. 68 da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380034003900300033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.



fls. 1



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2021.**

Altera a redação do *caput* do art. 68 da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 68 da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Para que o profissional da educação amplie seu desenvolvimento profissional, o Estado promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos nas áreas de educação e de ciências sociais.

(...).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 1º de março de 2021.

**Dr. Rafael Favatto  
Deputado Estadual**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de Lei Complementar visa estender o benefício de Aperfeiçoamento Profissional aos profissionais de educação que se especializaram em quaisquer cursos da área de ciências sociais, pois estudam as engrenagens que movem a sociedade desde os tempos antigos até o contexto atual, abordando os agentes que foram modificando a sociedade ao longo da história e moldando as relações humanas que conhecemos hoje.

Sendo assim, em 23 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria nº 9, do Ministério da Educação (MEC), por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), reconhecendo os cursos nas áreas de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciência da Informação, Comunicação, Desenho Industrial, Demografia, Direito, Museologia, Planejamento Rural e Urbano e Serviço Social.

Portanto, os profissionais da área de educação que tiveram essa formação merecem o reconhecimento e são passíveis de todas as manifestações de valor no exercício do magistério.

Mediante ao exposto, temos a certeza de que este Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, representará um importante marco na administração pública do nosso Estado.

Sala de Sessões, em 1º de março de 2021.

**Dr. Rafael Favatto  
Deputado Estadual**





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de Março de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Dr. Rafael Favatto Matrícula





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de Março de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de Março de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 3 de Março de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de Março de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







**Processo: 1619/2021 - PLC 3/2021**

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 5 de Março de 2021.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021**

Altera a redação do *caput* do art. 68 da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 68 da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Para que o profissional da educação amplie seu desenvolvimento profissional, o Estado promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos nas áreas de educação e de ciências sociais.

(...).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões, 1º de março de 2021.

**Dr. Rafael Favatto  
Deputado Estadual**

Em 05 de março de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho  
Diretor de Redação – DR**

Ayres/Ernesta  
ETL nº 71/2021





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 9 de Março de 2021.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei Complementar nº 003/2021**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 10 de Março de 2021.

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto - 658094**

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094





## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 003/2021.

**Autor (a):** Deputado Dr. Rafael Favatto.

**Assunto:** Altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 115, de 13.01.1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual, para incluir o curso de ciências sociais na ampliação do desenvolvimento do profissional da educação.

### 1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de alterar o artigo 68 da Lei Complementar nº 115, de 13.01.1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual, para incluir o curso de ciências sociais na ampliação do desenvolvimento do profissional da educação.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 02.03.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 03.03.2021, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições e normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.





De fato, conforme se infere de sua justificativa, *“a presente proposta de Lei Complementar visa estender o benefício de Aperfeiçoamento Profissional aos profissionais de educação que se especializaram em quaisquer cursos da área de ciências sociais, pois estudam as engrenagens que movem a sociedade desde os tempos antigos até o contexto atual, abordando os agentes que foram modificando a sociedade ao longo da história e moldando as relações humanas que conhecemos hoje. Sendo assim, em 23 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria nº 9, do Ministério da Educação (MEC), por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), reconhecendo os cursos nas áreas de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciência da Informação, Comunicação, Desenho Industrial, Demografia, Direito, Museologia, Planejamento Rural e Urbano e Serviço Social. Portanto, os profissionais da área de educação que tiveram essa formação merecem o reconhecimento e são passíveis de todas as manifestações de valor no exercício do magistério. Mediante ao exposto, temos a certeza de que este Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, representará um importante marco na administração pública do nosso Estado”*.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre educação, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, inciso IX, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*





*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Nesse sentido, verifica-se a compatibilidade da matéria em apreço com as disposições contidas Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional<sup>1</sup>, em especial, com estabelecidas nos seus artigos 8º, §§ 1º e 2º; 10, inciso V; 16, incisos I a III; 17, incisos I a IV; 18, incisos I a III; 62-A, parágrafo único; e 67, incisos II e IV, *in verbis*:

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

*§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: (...)*

*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*I - as instituições de ensino mantidas pela União;*

*II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos federais de educação.*

*Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)







*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*

*III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

*Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos municipais de educação.*

*Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.*

*Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.*

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*(...)*

*II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*

*(...)*

*IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*

De fato, nos termos dos referidos preceitos legais, os Estados-membros incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, que compreende, dentre outras, as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, de onde inclusive decorre a competência para instituir o Estatuto do Magistério Público Estadual.





Diante dessas evidências, resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos termos das disposições constitucionais acima citadas.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei complementar, posto que a referida matéria se insere no campo destinado pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar, ex vi do disposto no artigo 68, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Estadual deste Estado<sup>2</sup>.

Quanto à iniciativa da matéria, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal<sup>3</sup>, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE**

<sup>2</sup> CE. Art. 68 (...) Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes: (...) VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

<sup>3</sup> ADI 3394 /AM - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





*INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.*

*(grifou-se)*





Assim, nos termos da Jurisprudência mencionada, verifica-se que a matéria, ao alterar o artigo 68 da Lei Complementar nº 115, de 13.01.1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual.

De fato, quanto à iniciativa da propositura, constata-se que esta não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM, *in verbis*:

*2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.*

Portanto, analisando o texto da proposição, entende-se, S.M.J., que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, consubstanciando-se tão somente no exercício de incumbência legal de baixar normas complementares para o respectivo sistema de ensino, em favor da valorização dos profissionais do magistério, garantindo o seu aperfeiçoamento periódico e sistemático, nos termos do que determina o artigo 170, inciso II, da Constituição Estadual<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 170 - O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no Art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes: (...) II - valorização dos profissionais do magistério, garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático;





No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a *maioria absoluta*, conforme previsto no artigo 68 da Constituição Estadual<sup>5</sup>, editado em simetria com o artigo 69 da Constituição Federal<sup>6</sup>; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o *ordinário*, e que o processo de votação é o *nominal*, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 148, inciso II; 200, inciso II; e 202, inciso I, do Regimento Interno<sup>7</sup>.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No que se refere à juridicidade e à legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, posto que se compatibiliza com o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - bem como colima para a concretização, dentre outras normas constitucionais, as contidas nos artigos 6º; 23, inciso V; 205; 206, inciso V; e 211, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

<sup>5</sup> CE. Art. 68. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

<sup>6</sup> CF. Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

<sup>7</sup> RI. Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinário; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento.





*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, inclusive, a adoção do estudo específico constante dos autos.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2021**, de autoria do Deputado Dr. Rafael Favatto, que altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 115, de 13.01.1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual, para incluir o curso de ciências sociais no desenvolvimento do profissional da educação.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 10 de novembro de 2019.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
Procurador Adjunto







**Processo: 1619/2021 - PLC 3/2021**

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 1619/2021** - PLC 3/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.


Vitória, 17 de Março de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021**

**AUTOR(A):** Rafael Favatto

**EMENTA:** *Altera a redação do caput do art. 68 da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Rafael Favatto, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, registro que a proposição ora analisada, ao pretender alterar o Estatuto do Magistério Público Estadual, impondo ao Poder Executivo o dever de promover a participação de professores em cursos nas áreas de educação e de ciências sociais, incorre em inconstitucionalidade formal, por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar processo legislativo referente ao regime jurídico de servidores públicos estaduais<sup>1</sup>.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, deixo de acolher as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 por violação ao disposto no art. 61, parágrafo único, inciso IV, e art. 91, inciso V, “a”, da Constituição Estadual de 1989.

Em 17/03/2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral

<sup>1</sup> Por todos, cite-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: “Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF.” [RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.]

